

JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 105/2023, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS, PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA “D”, §1º DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Trata - se a presente, de justificativa visando fundamentar a realização do 1º Termo Aditivo de Realinhamento de Preços ao contrato nº 105/2023, Pregão Eletrônico nº 016/2023 – SEMED, solicitado pela empresa D. P. DE ALMEIDA – ME, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Alega a empresa em seu pedido de realinhamento de preços, que no decorrer do fornecimento o produto (charque bovino) sofreu reajuste em seu preço devido a fatos supervenientes como a crise envolvendo a valorização considerável do dólar, entre outras situações que elevaram seu valor, conforme nota fiscal anexa ao seu pedido e tabela abaixo mencionada.

VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO%
Charque bovino dianteiro em cubos embalados a vácuo - kg	R\$ 36,55	R\$ 27,00	19/10/2023	Nº 63221 – SÉRIE 4	R\$ 36,55	35,37%

VALORES ATUAIS						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pelo fornecedor	LUCRO%
Charque bovino dianteiro em cubos embalados a vácuo - kg	R\$ 36,55	R\$ 32,80	11/01/2024	Nº 63440 – SÉRIE 4	R\$ 44,22	21%

Ao final do seu pedido, a empresa requer a autorização do reajuste postulado para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo a continuidade das condições contratuais.

Diante do pedido da empresa, fora encaminhado a Procuradoria Jurídica da SEMED, para tratar sobre sua legalidade, sendo emitido o Parecer Jurídico nº 070/2024, que analisa se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 016/2023/SEMED.

“Nesse momento, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, §1º dispõe que **“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”**. Ainda sobre isso, o próprio contrato nº 105/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 **“A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos, ou supressões que se fizerem, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato”**.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para o charque bovino dianteiro em cubos embalado a vácuo - kg, qual seja, R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este, que gera um percentual de lucro de 21% (vinte e um por cento).

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro dos itens objeto do Contrato nº 105/2023-SEMED, está dentro do permitido legal, uma vez que não atingiu 25% do valor inicial do contrato.

Assim, pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço dos produtos alhures designados, fato este que é de conhecimento público. Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro.”

Pois bem, sabe-se que os contratos administrativos se sujeitam as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal. Nesse sentido, para o caso em tela, temos o artigo 65, inciso II, alínea “d” e §1º da referida lei;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, sendo a alteração do Contrato possível, eis que o artigo 65, inciso II, alínea “d” e §1º, da Lei nº 8.666/93, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de Realinhamento de Preços do Contrato nº 105/2023, decorrente ao Pregão Eletrônico nº016/2023. Ratifico a autorização.

Santarém, 15 de março de 2024.

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Dec. Nº 005/2021 GAP/PMS

VANDERLINA MAIA GONÇALVES
Núcleo Técnico de Alimentação Escolar - NAE
Portaria de Fiscal do Contrato nº 722/2022 –
SEMED